



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050202-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61226
AGRV.N°: 2050202-73.2025.8.26.0000
COMARCA: TAUBATÉ
AGTE. : SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGDO. : BANCO BRADESCO S/A
INTERDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E OUTRO
INTERESSADO: RC4 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
(ADMINISTRADOR JUDICIAL)
JUIZ : MARCOS ALEXANDRE SANTOS AMBROGI

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Crédito parcialmente garantido fiduciariamente – Extraconcursalidade dessa parte - Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 - Distinção entre créditos performados e a performar descabida – Crédito, ademais, habilitado sob a condição de que poderia ser reduzido, no caso da parte garantida ser performada – Inexistência de preclusão a impedir a retificação do crédito do banco agravado no quadro geral de credores – Impugnação que deve ser tratada como habilitação retardatária – Art. 10, § 6º, da Lei nº 11.101/05 - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente incidente de impugnação de crédito interposto pelo ora agravado para retificar o quadro de credores da agravante, para incluir o crédito do impugnante no valor de R\$ 2.578.440,56, na classe III - quirografário.

Recorre a recuperanda insistindo na manutenção do crédito do agravado no valor de R\$ 3.177.440,56 e na devolução do valor de R\$ 599.000,00, indevidamente amortizado pelo agravado. Sustenta que a amortização ocorrida foi ilegal, pois o crédito é integralmente concursal, não podendo ser considerado em parte extraconcursal, ainda que tenha havido garantia performada ao longo da recuperação, uma vez que não houve impugnação à lista apresentada pelo administrador judicial. Por esse motivo, o banco não faz jus ao recebimento da garantia.

Recurso processado com resposta (fls. 287/295) e manifestação do administrador judicial (fls. 297/302).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 307/309).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Resta incontroverso que o crédito tratado nos autos se refere à CCB - Capital de Giro FGI/PEAC nº 14255244, **no valor de R\$ 3.177.440,56**, garantido em parte por cessão fiduciária de aplicação financeira em CDB (R\$ 599.000,00), **já performada ao longo do processo de recuperação judicial**, amortizando parcialmente a dívida, **restando R\$ 2.578.440,56 que não possuem garantia.**

Ou seja, parte dele é concursal e parte extraconcursal, a que possui garantia, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, e que, portanto, não se submete ao plano de recuperação judicial, **de modo que, ainda que não tivesse sido performedo, não estaria incluído no plano de recuperação.**

O C. STJ já fixou que, para fins da análise da extraconcursalidade, não importa aferir o momento em que performedo o crédito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DEPROVIDO.

1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.

2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda.

3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performedo, se antes ou depois do processamento da recuperação. Precedentes.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de

recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.032.341/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 – grifo acrescido)

No mesmo sentido, esta Câmara:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Insurgência do banco credor contra decisão de improcedência. Reforma. Créditos com garantia fiduciária não se sujeitam à recuperação judicial (art. 49, §3º da Lei 11.101/05). Desnecessidade de descrição dos títulos e de registro. Precedentes. Descabe, ademais, a distinção de créditos performados e a performar para a classificação na recuperação judicial, porque extraconcursal. Exclusão de parte do crédito do banco determinada. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2055552-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024 – grifo acrescido)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Agravo de instrumento. Impugnação de crédito. Recuperação judicial. Insurgência do credor. Cessão fiduciária de recebíveis. Crédito extraconcursal. Art. 49, § 3º, da LRF. Individualização dos títulos cedidos fiduciariamente pela recuperanda (duplicatas mercantis). Perquirição se os créditos em questão são performados. Desnecessidade. Doutrina e jurisprudência. Exclusão do crédito do quadro geral de credores. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2024081-42.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024 – grifo acrescido)

Considerando isso, tem-se que a garantia já cumprida, como no caso, não pode ser devolvida ao devedor, nem o crédito extraconcursal pode ser convertido em concursal pelo simples motivo de que não houve impugnação à relação de créditos apresentada pelo administrador judicial.

Ressalta-se que o banco impugnante, ainda na fase administrativa, ao impugnar outra parte do crédito listado pela administradora judicial, informou que a operação objeto desta impugnação se encontrava garantida em 20% (vinte por cento) do principal, por cessão fiduciária de aplicação financeira em CDB, na iminência de performar, concordando com o arrolamento do valor total naquele momento como forma de assegurar que valores que não fossem amortizados pudessem ser pagos na forma do plano.

Assim que a garantia foi performada, o banco impugnante noticiou o ocorrido nos autos da recuperação e requereu a retificação do crédito arrolado no rol de credores, o que não foi admitido pelo juízo, que exigiu a instauração de incidente de impugnação para tanto.

Ou seja, como bem decidiu o juízo agravado, o crédito em questão já foi habilitado sob a referida condição, de modo que não há que se falar em preclusão a impedir a retificação do crédito do banco agravado no quadro geral de credores.

A pretensão deve ser tratada como habilitação retardatária, nos termos do art. 10, § 6º, da Lei nº 11.101/05.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI

Relator